

Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

Data: 18/12/2017		Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017		
Autor: Deputado Odorico Monteiro – PSB/CE		N.º Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1/1	Arts.: a definir	Parágrafos: -	Inciso: -	Alínea: -



CD/17980.20106-30

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina,

definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)”.

Art. NN. Revoga-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

Com a iniciativa do Poder Executivo, o setor de TICs pode finalmente se desenvolver de maneira mais intensa no Brasil, trazendo com ele todo o potencial de inovação, agregação de valor e geração de empregos de alta qualificação que caracteriza a sociedade da informação. No entanto, para que esses benefícios sociais sejam assegurados, a MPV nº 810, de 2017, deve conter também incentivos direcionados a uma das principais vertentes do desenvolvimento atual das TICs: a “Internet das Coisas” (IoT).



Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio da internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estimativas apontem a existência de mais de 15 bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações (atualmente, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) instituiu a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT – com o objetivo de “subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

Recentemente, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final de 2017. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias.

Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, corre-se o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo da presente emenda é viabilizar que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs, objetivos da MPV nº 810, de 2017, possam se efetivar inclusive no campo da Internet das Coisas, área em que se dá a criação da maior parte das novas aplicações do setor. Afinal, se se busca estimular as TICs, mas permanece em vigor uma oneração irracional e desarrazoada da IoT, a iniciativa do Poder Executivo poderá ficar apenas no campo das intenções, sem o condão de alavancar efetivamente o desenvolvimento tecnológico no país. Com esse intuito é que se propõe a redução a zero do valor do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e da Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Cabe ressaltar que o alcance do dispositivo proposto é limitado, adotando um conceito menos abrangente do que o abarcado pela Internet das Coisas como um todo. A ideia é não estender o benefício fiscal para além de situações já conhecidas e devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo, em que se configuram casos bastante claros de regramento fiscal desarrazoado e irracional, capaz de inviabilizar o desenvolvimento das TICs e os benefícios sociais decorrentes.

Destaque-se, por fim, que a redução a zero dos tributos enumerados pela emenda não tem impacto orçamentário significativo. Isso porque a Internet das Coisas abrange tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global arrecadado a partir desses tributos. A tendência, aliás, é de que a

desoneração e o consequente incentivo aos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é de que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Tendo em vista todos esses argumentos e, em especial, o fato de que o desenvolvimento do setor de TICs, buscado pela MPV nº 810, de 2017, depende do incentivo, em paralelo, aos sistemas de comunicação máquina a máquina que viabilizam as aplicações da Internet das Coisas (IoT), rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação dessa emenda, que incluirá, na proposição, dispositivos que a tornam mais apta ao atingimento de sua própria finalidade.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro
PSB/CE

